

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM ANÁLISE: SUA ORIGEM, APLICABILIDADE E REFLEXOS À LUZ DA SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL

Natália Rocha Monteiro

Graduanda do curso de Direito da Universidade de Pernambuco, Campus Arcoverde.
E-mail: natalia.monteiro@upe.br

RESUMO

Este trabalho objetiva compreender as nuances que envolvem o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro, desde a sua criação, enquanto instrumento da justiça negocial, sua constitucionalidade e os reflexos de sua aplicação no universo forense. Nesse contexto, buscou-se analisar teorias que pudessem explicar a gênese da questão central do trabalho, visando entender como se dá a imposição das regras deste instituto despenalizante. Outrossim, reflexões sobre como o ANPP pode ser instrumentalizado a partir da seletividade penal econômica, tendo em vista a disparidade em que alguns grupos sociais sejam mais suscetíveis que outros à propositura do ANPP, também são destacados no presente trabalho. No que concerne aos aspectos metodológicos, este trabalho estruturou-se a partir de uma abordagem qualitativa, com o uso da pesquisa bibliográfica e explicativa, atrelada à técnica de análise de conteúdo. Dentre os resultados, destaca-se que a sociedade exerce um papel significativo na rotulação dos indivíduos que não se conformam aos padrões econômicos estabelecidos. Mesmo tendo a possibilidade de revogar esses rótulos na aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, isso não ocorre efetivamente. Tal situação revela uma dualidade inerente ao sistema legal, que visa regular comportamentos sociais, mas, simultaneamente, pode ser injusto ao punir os agentes delitivos de forma diversa, por meio da seletividade penal.

Palavras-chave: justiça negociada; acordo de não persecução penal; seletividade penal.

ABSTRACT

This study aims to comprehend the intricacies surrounding the Brazilian legal framework of the Non-Prosecution Agreement (NPA), from its inception as a tool of negotiated justice to its constitutionality and impacts on the legal sphere. In this context, theories were analyzed to elucidate the genesis of the central issue of the research, seeking to understand the enforcement of rules within this decriminalizing institution. Furthermore, reflections on how the NPA can be leveraged through economic penal selectivity, given the disparity wherein certain social groups may be more susceptible to NPA proposals than others, are also highlighted in this work.

Methodologically, this study adopts a qualitative approach, employing bibliographical and explanatory research coupled with content analysis techniques. Among the findings, it is emphasized that society plays a significant role in labeling individuals who do not conform to established economic standards. Despite the possibility of dispelling these labels through the application of the Non-Prosecution Agreement, this does not effectively occur. Such a situation reveals an inherent duality within the legal system, aiming to regulate social behaviors while simultaneously potentially unjust in penalizing delinquent actors differently through penal selectivity.

Keywords: negotiated justice; non-prosecution agreement; selective prosecution.

1. INTRODUÇÃO

A inserção do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro marca um avanço significativo na busca por uma justiça mais eficiente e adequada aos princípios do Estado Democrático de Direito. Este mecanismo, inserido pela Lei nº 13.964/19, possibilita uma negociação entre o Ministério Público, através do seu representante, e o investigado, assistido por seu(ua) advogado(a), de modo a pactuar a aplicação de medidas alternativas às previstas na persecução penal tradicional.

Ressalta-se que o ANPP, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), apenas pode ser celebrado nos casos de crimes sem violência ou grave ameaça e com previsão de pena mínima inferior a quatro anos (Brasil, 2019). De modo a evitar, assim, a ação penal e oferecer uma alternativa à persecução penal integral. Para que o acordo seja celebrado, o investigado precisa confessar a autoria do delito e aceitar as condições propostas pelo Ministério Público. Em contrapartida, evita-se a continuação do processo penal, desde que as condições estabelecidas sejam cumpridas.

O objetivo principal do referido acordo, portanto, trata-se de agilizar a solução de casos menos complexos, reduzir a sobrecarga do sistema judiciário e incentivar a colaboração do investigado para esclarecer os fatos. No entanto, há preocupações em relação à aplicação justa do ANPP, no que concerne à seletividade penal, que é a tendência do sistema de justiça criminal de aplicar as leis de maneira diferenciada de acordo com características individuais, sociais ou econômicas dos envolvidos.

Ante o exposto, tem-se que o presente trabalho busca levantar reflexões sobre como o ANPP pode contribuir para a seletividade penal, tendo em vista o risco de que determinados grupos sociais sejam mais suscetíveis a serem alvos desse tipo de acordo, enquanto outros não

têm a mesma oportunidade, devido, sobretudo, a questões socioeconômicas. Desse modo, a presente pesquisa tem como indagação: De que maneira se opera a despenalização dentro do ANPP, enquanto um instrumento da Justiça negocial que corrobora com a seletividade penal?

À vista disso, outras questões secundárias permeiam a pesquisa: Qual a origem e os objetivos declarados do Acordo de Não Persecução Penal? Quais os argumentos constitucionais e legais para a criação do ANPP? Quais as nuances que envolvem a aplicação do ANPP? Quais os crimes mais recorrentes que o ANPP não acolhe e o que se leva a entender? Quais as teorias que ajudam a entender como se dá a criação e imposição das regras deste instituto penal sob a forma de um “filtro” incriminador? Sendo assim, o objetivo geral desta pesquisa é analisar de que maneira se opera a despenalização dentro do ANPP, enquanto um instrumento da Justiça negocial que corrobora com a seletividade penal.

No que concerne aos objetivos específicos, há a intenção de compreender de que maneira o ANPP se desenvolveu dentro do direito negocial, como reflexo do expansionismo penal. Para, então, refletir acerca da constitucionalidade deste instituto à luz das implicações da seletividade penal brasileira. E, por último, analisar os reflexos da aplicação do ANPP no sistema de justiça criminal do Brasil. A partir desses objetivos, ao explorar o arcabouço bibliográfico, busca-se desenvolver, de forma crítica, uma compreensão mais ampla desses fenômenos, identificar padrões, desafios e implicações sociais e legais associadas a eles.

A escolha pela temática se justifica por nossa maior familiaridade com o Direito Processual Penal ao longo da graduação. Durante esse período, o estudo da efetividade da despenalização através do ANPP tornou-se de extremo interesse e curiosidade durante a minha formação. Ademais, considerando sua hodiernidade, o tema ainda carece de um debate aprofundado na academia, de modo que há muito a explorar sobre diversos aspectos positivos e negativos desse instrumento da justiça negocial e, assim, contribuir academicamente para o debate da temática.

Ainda, tem-se que pesquisas como essa podem auxiliar na identificação de lacunas e possíveis melhorias na legislação, além de contribuir para um debate mais amplo sobre justiça e eficácia no sistema penal juntamente às pesquisas que já questionam o Acordo de Não Persecução Penal e outros instrumentos da justiça penal negocial. Nesse sentido, também há uma contribuição social, haja vista que a pesquisa parte de uma análise entre a justiça negociada e seus impactos na sociedade. Sob essa ótica, é sabido que o punitivismo e a repressão social caminham lado a lado e estão enraizados na sociedade brasileira, levando o Estado a buscar reafirmar sua legitimidade em um sistema deficiente.

O SURGIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ENQUANTO INSTRUMENTO DO DIREITO NEGOCIAL

É fato que a morosidade do judiciário é um problema complexo e multifacetado, influenciado por diversos fatores, tais como a quantidade elevada de processos, a falta de recursos e infraestrutura, os recursos e estratégias protelatórias, entre outros. As consequências dessa obstrução decaem sobre o aumento na sensação de impunidade e contribuem para com o descrédito do Poder Judiciário. Assim, diante de clamor por justiça e combate à criminalidade, acreditou-se que a ideia de pena de restrição de liberdade não mais comportava um status principal de sanção punitiva, recorrendo-se, portanto, à Justiça negocial para garantir que as finalidades penais precípuas (preventiva e ressocializadora) restassem efetivadas.

Dessa forma, acreditava-se que retirado do sistema judiciário aqueles casos com menos complexidade e que são mais numerosos, os agentes processuais poderiam agir de forma direcionada, onde a criminalidade é mais danosa ao tecido social (Rocha; Lopes, 2022). Diante desse cenário alternativo à resolução dos problemas da justiça, observou-se a importância de medidas que buscassem despenalizar condutas de baixa e média gravidade, como uma forma de enfrentar os desafios relacionados não só à morosidade da justiça, como também aos problemas do sistema prisional, conforme entendimento da Corregedoria Nacional do Ministério Público, no pronunciamento final do Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017 (CNMP, 2017).

Nesse movimento de oposição à cultura demandista, a Corregedoria do Ministério Público, no respectivo entendimento, empreendeu esforços em fazer análises que se baseavam exclusivamente com a experiência consensual alemã, a qual se mostra como uma verdadeira tendência para o futuro da justiça consensual brasileira. Os modelos alemão e brasileiro, no entanto, servem a propósitos distintos, haja vista que enquanto o instituto alemão busca o tratamento de crimes de baixo potencial ofensivo, o acordo penal brasileiro é visto como uma forma de ampliar a aplicação de penas alternativas em casos que normalmente resultariam em prisão, como é o caso do furto (Faria, 2020).

Embora tenha-se preferência pelo modelo alemão, é possível perceber as interseções entre o acordo penal brasileiro e os acordos penais estrangeiros como os dos Estados Unidos, Reino Unido e França, se feito um estudo sob a ótica do direito comparado. Isso sugere que o acordo consensual brasileiro não é apenas uma solução interna, mas também pode se beneficiar de práticas e experiências de outros países, adaptando-as às necessidades e particularidades do sistema pátrio de justiça (Aras, 2019).

Ressalta-se que a justiça negocial já não se apresenta como uma grande novidade no

Brasil, tendo em vista que foi introduzida há quase duas décadas com a criação dos juizados especiais. A partir da Lei 9.099/1995, a transação penal e a suspensão condicional do processo, institutos inauguradores do cenário consensual no país, foram instituídas no ordenamento pátrio. Estes juizados, estabelecidos pela Constituição, possuem, portanto, permissão para sua existência e têm como marca fundamental no procedimento instituído, trazer para os processos a rápida resolução destes, a partir de um procedimento especial (Gomes; Rangel, 2017).

Nesse sentido, segundo Barreto (2013), a segurança jurídica da lei por si só, já não mais bastava, era preciso que o procedimento se desse de forma mais célere quando comparado aos processos que seguem o rito comum. Além da transação penal e da suspensão condicional do processo, previstos na Lei dos Juizados, também convém lembrar da colaboração premiada, a qual encontra-se disposta na Lei nº 12.850/2013 e caracteriza-se, igualmente, como facilitadora da persecução penal através do incentivo à não resistência do acusado, de modo que este, em troca de benefício (como a redução da respectiva pena), colabore com a concretização do poder punitivo estatal de modo menos oneroso.

Com o advento da Lei Federal nº 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime ou Pacote Anticrime, idealizada pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, o Brasil passou por uma significativa reforma em seu sistema penal. Um dos aspectos mais relevantes dessa legislação é a ampliação da justiça penal negociada. Essa mudança trouxe ajustes importantes nas regras penais, tanto de caráter material quanto processual, e marcou um novo paradigma na realização da Justiça, diferenciando-se da que se tinha até então no ordenamento jurídico pátrio (Franco, 2023).

Contudo, a eficácia e as repercussões dessas mudanças têm sido objeto de debate entre especialistas e observadores do sistema jurídico e da sociedade em geral. Alguns argumentam que as medidas introduzidas pela Lei Anticrime levantam preocupações no que se refere à violação de direitos fundamentais dos acusados (Faria, 2020). No entanto, a avaliação completa dos efeitos da lei exigirá análises detalhadas e longitudinais do seu impacto na prática jurídica e na segurança pública.

Entre as inovações ofertadas pelo Pacote Anticrime, a referida legislação introduziu no Código de Processo Penal (CPP), o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o qual surge como um mecanismo de justiça consensual para a resolução dos conflitos na esfera criminal. No entanto, antes da implantação dessa novidade legislativa, o referido instrumento já havia sido objeto de disposição normativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através da Resolução 181/2017 (CNMP, 2017).

Todavia, esse instrumento foi alvo de grandes críticas, sobretudo pela ausência de comando constitucional e, sobretudo, legal, haja vista que somente era utilizada argumentação pragmática para explicar esse instrumento processual (Rocha; Lopes, 2022), como será melhor explorado na subseção seguinte deste trabalho. Destaca-se o fato de que a proposta, emitida pela Comissão de Estudos do CNMP quanto ao Acordo de Não Persecução Penal representou uma verdadeira quebra de procedimento, tendo em vista que permitia a interrupção dos atos investigatórios antes da conclusão da elucidação dos fatos.

Esta proposta também permitiria que os atos investigativos sequer fossem iniciados, pois sugeria que o acordo fosse celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia, ocasionando um cenário de desafios e preocupações significativas, especialmente no que diz respeito à integridade das investigações e à busca pela verdade dos fatos. Segundo Mota (2020), a formulação do ANPP na audiência de custódia enfrentaria, inicialmente, obstáculos devido à brevidade e ao caráter imediato do ato processual.

Ressalta-se que o prazo de até 24 horas, contados da prisão do agente delitivo, não é suficiente para reunir as certidões e documentos necessários para comprovar os requisitos objetivos previstos no artigo 28-A, §2º, incisos I a III, do CPP. Além disso, é necessário tempo para avaliar a adequação do acordo como um meio eficaz de reprovação e prevenção do crime. Ocorre que, nesse ponto, a lei restou silente sobre essa possibilidade, tendo em vista que não especificou o momento específico de realização da proposta do ANPP (Mota, 2020).

Com a edição do Pacote Anticrime, o que se referia a ausência de previsão em dispositivo de lei foi superado. Agora, restam outros questionamentos também a serem superados, como os que levantam a questão teórica quanto à constitucionalidade deste instituto e sua adequação aos princípios processuais penais, haja vista que estudiosos observam preocupações quanto à violação de princípios fundamentais, como o princípio da obrigatoriedade da ação penal, da não autoincriminação, dentre outros (Faria, 2020).

Desse modo, faz-se necessário um equilíbrio cuidadoso entre os objetivos de eficiência da administração da justiça e da proteção dos direitos individuais dos cidadãos, visando assegurar a equidade no sistema penal brasileiro.

O ANPP, como já visto, não é uma exclusividade do Direito brasileiro, tendo em vista que muitos países também utilizam institutos semelhantes em seu modelo de justiça criminal. O objetivo comum desses países é, portanto, a busca por eficiência, gerada por um sistema de Justiça caótico e que não consegue entregar uma resposta à sociedade em tempo ágil, como assim se espera. No Direito francês, por exemplo, tem-se que foram magistrados e promotores de

justiça os responsáveis pelo início da elaboração dos acordos penais, tendo em vista que observaram a necessidade de encontrar alternativas em não se ocupar com a grande demanda de trabalho decorrente de crimes de menor potencial ofensivo (Rocha; Lopes, 2022), com o fim de gerar uma maior eficiência no sistema de justiça.

Tal eficiência prática é observada quando para uma gama considerável de delitos (crimes com pena inferior a 4 anos e que se enquadrem ao *caput* do art. 28-A do CPP), é dada pela lei a possibilidade de o órgão acusatório estabelecer um acordo e ver reconhecida a infração, propiciando uma sanção antecipada e, assim, abandonando o processamento regular do caso. Nesse contexto, o ANPP apesar de, segundo os críticos, flexibilizar princípios importantes do sistema acusatório, ampliou grande espaço da justiça consensual criminal no Brasil (Kershaw; Bezerra, 2022).

Ampliou no sentido que reflete uma verdadeira mudança de paradigma, em que a busca pela justiça se dá por meio da promoção de acordos e de consenso, contrapondo a rigidez e o formalismo presentes no processo penal tradicional (Shimazu; Especiato, 2023). Tal fato se deu, tendo em vista que no momento de seu surgimento, as saídas consensuais já possuíam um caminho mais pavimentado para percorrer. Contudo, tal facilidade, tida como celeridade processual, nunca foi ausente de consequências práticas (Franco, 2023).

Do ponto de vista da prática forense, tem-se que o ANPP é firmado entre o Ministério Público e o acusado quando respeitados alguns requisitos subjetivos e objetivos, positivos e negativos, descritos no *caput* e no §2º do art. 28-A do CPP, são eles: não for caso de arquivamento; haja vista que para que seja celebrado o acordo deve a investigação criminal estar madura para o oferecimento de denúncia, a pena mínima for inferior a 4 anos; inexistir violência ou grave ameaça; bem como não tenha sido prática em contexto de violência doméstica ou familiar; o investigado não ser reincidente ou conduta não ser habitual; houver a confissão formal e circunstancial da prática do crime; além de não ter sido beneficiado nos últimos 5 anos com a celebração de transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal (Brasil, 2019).

Quando preenchidos os requisitos necessários para a celebração do ANPP, podem ser impostas cumulativa ou alternativamente as seguintes condições previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal:

- I) reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços;

- IV) pagar prestação pecuniária à entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- V) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Brasil, 2019).

O objetivo dessas medidas é promover a reparação do dano causado pelo crime, bem como punir o infrator de forma proporcional e adequada, levando em consideração os interesses da vítima e da sociedade (Kershaw; Bezerra, 2022). Após formalizado por escrito e assinado pelo investigado, seu defensor e pelo membro do Ministério Público, o ANPP será submetido à apreciação judicial. Se todas as condições do acordo forem cumpridas pelo investigado, o juiz competente declarará extinta a punibilidade, encerrando o caso sem a necessidade de processo judicial. No entanto, se o investigado descumprir alguma das condições estabelecidas no acordo, o Ministério Público comunicará o juízo a rescisão do acordo (Brasil, 2019).

Isso significa que o acordo será anulado e o Ministério Público poderá oferecer a denúncia, iniciando assim o processo judicial comum. Nesse caso, tem-se que é consequência natural decorrente da desavença do ajuste, de modo que o processo retornará exatamente ao ponto em que se encontrava antes da celebração do acordo, ou seja, o processo seguirá como se o acordo nunca tivesse sido feito (Souza; Dower, 2018). Nesse ponto, quando a parte não cumpre com os termos acordados, isso pode ter repercussões significativas, não apenas para as partes diretamente envolvidas, mas também para a percepção pública sobre a eficácia e a credibilidade da justiça como um todo.

Em contrapartida, o ANPP deve cumprir sua função precípua de contribuir com a efetividade do sistema jurídico, pois corrobora e incentiva os cidadãos a buscarem a justiça, uma vez que mostra que o Estado está comprometido em buscar soluções justas para os conflitos. Além de que é medida suficiente e compensatória para o próprio beneficiário do acordo, haja vista que este evita uma condenação formal e todas as consequências negativas associadas a ela, como danos à reputação e restrições na liberdade (Rocha; Lopes, 2022). Isso pode facilitar a reintegração do acusado à sociedade e permitir que ele retome sua vida normal sem os prejuízos de um processo criminal prolongado.

A CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À LUZ DA SELETIVIDADE PENAL BRASILEIRA

Apesar dos esforços empregados em solucionar o problema do congestionamento da justiça criminal brasileira a partir do ANPP, não se pode esquecer dos diversos problemas que

acompanharam e ainda acompanham a sedimentação desse instituto na justiça brasileira (Faria, 2020). O primeiro dos problemas discutidos pelos estudiosos é a questão da constitucionalidade desse tipo de acordo, o qual já foi objeto de debate e análise jurídica em diferentes jurisdições, dependendo das leis e da interpretação constitucional de cada país.

Em princípio, o Acordo de Não Persecução Penal foi alvo de severas críticas sobre sua constitucionalidade devido ser instituído pelo CNMP, onde foram dados os primeiros passos pela Resolução nº 181/2017 e pela Resolução nº 183/2018. Só esse ponto referente à constitucionalidade foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.790, de autoria da Associação Magistrados Brasileiros; e ADI nº 5.793, de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil), as quais, em linhas gerais, sustentam o desrespeito à competência exclusiva da União para legislar em matéria processual.

Entretanto, um avanço nessa discussão foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, de reconhecer que os atos do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) são equivalentes às normas federais. O que implica que o Acordo de Não Persecução Penal é presumidamente constitucional, uma vez que se trata de um ato normativo primário (Rocha; Lopes, 2022).

No mais, com a incidência da Lei nº 13.964/2019, como já observado, as discussões acerca da in(constitucionalidade) da resolução, portanto, foram dirimidas. Todavia, tem-se que o novo texto legal trouxe controvérsias, sobretudo no que se refere aos requisitos exigidos para a celebração do acordo (Lescovitz; Taporosky Filho, 2021). A adoção de medidas consensuais na justiça criminal, como é o caso do ANPP, é necessária para lidar com o abarrotamento do sistema e evitar um possível colapso. No entanto, é crucial que qualquer expansão nesse sentido seja analisada em toda a sua estrutura para que se tenha o devido cuidado em salvaguardar garantias fundamentais consagradas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Abordando a perspectiva do ANPP sob o viés da seletividade penal, análise principal do presente trabalho, pode-se perceber que tal instituto surge atrelado a uma justiça negocial que continua a violar muitos dos preceitos definidos pela Constituição. A persecução penal, em especial no que diz respeito à desigualdade, acabou se tornando uma mola propulsora para consequências negativas, agravadas ainda mais pela expansão dos direitos (Ribeiro; Moreira, 2021). Nesse ponto, é importante tratar sobre a discricionariedade regradada do Ministério Público, órgão responsável por avaliar se o ANPP é ou não suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal.

Não sendo o ANPP suficiente e/ou necessário para reprovação, tem-se que tal órgão de

acusação não oferecerá o acordo. Afinal de contas, recorde-se, outra vez, que o ANPP é instrumento de política criminal do Ministério Público, sendo este, portanto, o seu protagonista, afastando, de vez, qualquer possibilidade de o ANPP ser caracterizado como direito subjetivo do investigado (Mota, 2020). Tal situação levanta grandes questionamentos, tendo em vista que se discute com frequência se o investigado é protegido ativamente pelo Judiciário ou se caracteriza uma simples faculdade do Ministério Público, enquanto acusação, para formar um juízo próprio de necessidade e suficiência para a propositura do ANPP (Sotero, 2023).

Nesse ponto, tem-se que, na verdade, as fontes do processo penal deveriam evoluir para garantir que o ANPP fosse reconhecido como tal direito do acusado, desde que ele preenchesse os requisitos legais estabelecidos (Mota, 2020). Isso ajudaria a diminuir a discricionariedade do membro do Ministério Público e facilitaria as negociações de acordo, de modo a garantir que eles sejam verdadeiramente acordos entre as partes envolvidas, e não simples contratos de adesão nos quais uma parte tem muito mais poder de barganha, enquanto órgão acusatório, do que a outra, ao figurar no polo passivo da ação penal (Monteschio; Teixeira, 2021).

É importante reconhecer que o expansionismo penal teve suas consequências negativas, especialmente em termos de justiça social e direitos individuais, haja vista que apesar do intenso desenvolvimento na economia, política e âmbito social, é possível observar que houve um cenário de mudanças no contexto do crime na contemporaneidade, além da criminalização de novas condutas e novos bens jurídicos que antes não eram tutelados e agora são (Fernandes; Pellenz; Bastiani, 2017). Essa tendência pode levar a uma abordagem excessivamente punitiva para resolver problemas sociais complexos, a exemplo da pobreza.

À luz da seletividade penal econômica, pode-se observar que o expansionismo penal pode contribuir para o aumento da penalização, muitas vezes com um impacto desproporcional em grupos marginalizados, como pessoas de baixa renda, minorias étnicas e comunidades vulneráveis. A seletividade do direito penal é influenciada por uma série de fatores socioculturais e políticos, incluindo cultura, mídia e valores sociais predominantes. Esses fatores podem resultar em um processo de seleção, muitas vezes inconsciente, de quais condutas são consideradas criminosas e quem é rotulado como criminoso (Fernandes; Pellenz; Bastiani, 2017).

A crescente expansão da globalização, por sua vez, também desempenha um papel significativo na formação da opinião pública sobre crimes e criminosos, muitas vezes promovendo um sensacionalismo que pode distorcer a percepção da realidade. Isso pode levar a uma pressão sobre o sistema de justiça para punir certos tipos de crimes de maneira mais rigorosa, enquanto outros são facilmente negligenciados (Ribeiro; Moreira, 2021). Somado a isso, existem os discursos de poder, como os dos políticos e autoridades, os quais também podem influenciar a

forma como certos crimes são percebidos e tratados legalmente.

Nesse âmbito, pode-se observar que o expansionismo penal, que deveria sedimentar uma justiça consensual mais equitativa, na verdade, tem formado uma concepção de sistema que deve ser repressivo para que haja prevenção, tendo em vista que já nos seus primeiros anseios se molda a partir de uma punição que tem como finalidade desencorajar os indivíduos de cometerem crimes (Monteschio; Teixeira, 2021). Essa abordagem aponta para o fato de que a prevenção no direito penal não se limita apenas e tão somente à punição.

Existem diversas formas de prevenção e outras estratégias que podem variar de acordo com as características econômicas, sociais e culturais de cada localidade, para que a política criminal assim estabeleça e articule o direito penal no cerne social (Ribeiro; Moreira, 2021). Nesse contexto de expansão, uma das classes de crimes que indiscutivelmente ganhou força ao longo da história, principalmente no contexto expansionista da justiça negocial fora os crimes empresariais, especialmente os chamados “crimes de colarinho branco” (white-collar crimes), os quais têm ganhado destaque ao longo da história, tanto no contexto brasileiro quanto internacional, apesar de ainda possuir legislação repressiva inconsistente.

Esses crimes são geralmente cometidos por pessoas em posições de poder ou respeitáveis na sociedade, como empresários, executivos e profissionais liberais, e envolvem condutas fraudulentas ou ilegais visando ao ganho financeiro (Sutherland, 2015). Ainda no que se refere aos agentes de colarinho branco, Sutherland (2015) aponta que, no geral, são pessoas capazes, emocionalmente equilibradas, sem patologia, de elevada respeitabilidade, que não se enquadram no estereótipo delinquente do senso comum e que são imperceptíveis pelas instâncias formais de controle do Estado, ou mínimo tratados com certa brandura.

Nesse íterim, tem-se que é absurdo que os “homens de negócio”, como conceitua a autora supracitada, tenham igualdade de tratamento aos crimes cometidos pelos membros das classes econômicas mais baixas. Ao contrário dos crimes violentos, os crimes de colarinho branco, geralmente não envolvem o uso direto da força física, motivo pelo qual seus investigados, se observados os demais requisitos, serão facilmente beneficiados com o ANPP, enquanto uma verdadeira cifra dourada da criminalidade. Em contrapartida, tais crimes se consubstanciam em fraude contra credores, infrações à lei de usura, práticas concorrenciais abusivas, entre outros, os quais geram diversos danos à sociedade e atingem, direta ou indiretamente, bens jurídicos de grande relevância (Mazoni; Fachin, 2020).

No entanto, apesar da gravidade desses crimes, muitas vezes a legislação e as medidas de aplicação da lei não são tão consistentes ou rigorosas em relação a eles, quando comparadas

à repressão de outros tipos de crimes. Para tanto, essa seletividade no âmbito da persecução penal tem como uma de suas razões o processo de etiquetamento que se manifesta, de um lado, pela criminalização primária, realizada pela função legislativa durante a criação das normas jurídicas, e, de outro, pela criminalização secundária, exercida por agentes institucionais de controle, como a polícia, o Ministério Público e os juízes (Mazoni; Fachin, 2020).

Não bastasse a seletividade, que subordina uma minoria ao sistema penal, criando uma contradição entre a norma programática e sua aplicação real pelas instituições responsáveis, como visto, muitas garantias de um estado democrático de direito, asseguradas pela Constituição Federal, são frequentemente suprimidas. Isso ocorre em razão da falta de estrutura e da perversidade do sistema. Nesse ponto, já pontuava Foucault (1987), que o sistema penal é um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não supri-las todas.

Sutherland (2015), em resumo, apontou como sendo três, as causas da baixa reação penal à criminalidade do colarinho branco: i) o status dos agentes; ii) a repressão das condutas em outros âmbitos jurídicos que não o criminal; e iii) a desorganização das vítimas frente ao colarinho branco. Ainda no que concerne ao primeiro ponto, observa-se que existe uma mistura de intimidação com admiração por parte dos aplicadores no que se refere a crimes que envolvem pessoas da alta sociedade (Veras, 2010). A admiração, por sua vez, surge de uma identificação cultural entre os aplicadores da lei e os autores do colarinho branco. Esses indivíduos não se encaixam no estereótipo tradicional de criminosos, pois pertencem ao mesmo estrato social dos juristas.

Assim, é possível afirmar que os intérpretes da lei tendem a se colocar no lugar dos agentes do colarinho branco. Desse modo, o tratamento diferenciado entre os segmentos sociais resta evidente, haja vista o medo de retaliações ao enfrentar um criminoso desse porte, detentor de um poderio econômico elevado e conseqüentemente, de muita influência em todos os lugares (Guilherme, 2018). Assim, nessa perspectiva econômica de seletividade resta evidente que quando abordada a vulnerabilidade dos indivíduos comuns e comparados aos dos crimes de colarinho branco, a diferença se faz latente, dado o esforço muito menor em ser incluído pelo punitivismo estatal, como ocorre com os agentes delitivos dos crimes tidos comuns.

Dos crimes que atualmente mais encarceram no Brasil, estão o roubo e o tráfico de drogas, este último responsável por mais de um quarto da população carcerária brasileira, entre presos preventivos e definitivos (DEPEN, 2021). Estes respectivos crimes não poderão ser objetos de ANPP, considerando os requisitos dispostos em alhures, a exemplo de ter sido cometido com violência ou grave ameaça. O roubo, em especial, juntamente a outros delitos de ordem patrimonial, quase que em sua totalidade, é cometido pelo indivíduo comum, com

baixíssimo grau de instrução e geralmente situado bem abaixo da linha da pobreza. Isso pode ser entendido como uma resposta individual às dificuldades enfrentadas pela classe subalterna, refletindo as contradições de um sistema falho na distribuição de riquezas e benefícios sociais (Baratta, 2002).

Essa disparidade na aplicação da lei levanta questões críticas sobre a eficácia e a legitimidade do sistema de justiça penal em garantir igualdade de tratamento e proteção dos direitos individuais. Enquanto alguns indivíduos enfrentam punições severas por crimes relativamente menores, outros podem escapar impunes de condutas muito mais prejudiciais somente devido a sua posição social e econômica, desconsiderando, por sua vez, o imenso potencial lesivo causado para a coletividade (Veras, 2010; Guilherme, 2018). Embora o sistema penal possa ser concebido com a premissa de ser igualitário, na prática ele muitas vezes falha em alcançar essa igualdade.

Embora inicialmente possa parecer uma solução para resolver problemas processuais, observa-se que costuma gerar grandes problemas, a exemplo da pressão para que os réus aceitem acordos, muitas vezes mesmo quando são inocentes, devido ao custo financeiro e emocional de enfrentar um processo judicial completo, sem contar que isso pode levar a confissões falsas e injustiças, minando a integridade do sistema de justiça criminal (Langbein, 2017). Assim, no presente cenário caótico em que se analisa a seletividade penal é importante transportar as alusões ao ANPP, que possui suas bases sedimentadas em uma forte tendência do panorama jurídico internacional, como exposto na primeira seção deste trabalho, mas atrela-se a diversas questões relevantes como as já suscitadas, além de seus reflexos no cotidiano da prática forense.

REFLEXOS DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

O diagnóstico da situação carcerária atual no Brasil revela um cenário preocupante, com o grande número de pessoas aprisionadas e a tendência de aumento contínuo (Piloto; Chai, 2023). Essa realidade tem causado impactos negativos significativos para a sociedade como um todo. Um aspecto importante a ser destacado é o fenômeno histórico de criminalização da pobreza, no qual indivíduos de camadas socioeconômicas mais baixas têm maior probabilidade de serem presos e menos recursos para acessar uma defesa adequada.

Isso sugere que, além das questões de segurança pública, o sistema de justiça criminal também reflete e perpetua desigualdades sociais (Piloto; Chai, 2023). Tratam-se de problemáticas

do sistema penal brasileiro que vão além da simples privação de liberdade. Uma delas é o fato de funcionar como um ambiente propício para o recrutamento e expansão de organizações criminosas. Isso ocorre devido à superlotação, à falta de programas eficazes de ressocialização e à convivência de criminosos comuns com membros de facções dentro das prisões (Bozola; Pinto, 2023).

Essa dinâmica não apenas acentua os índices de violência dentro das próprias instituições prisionais, mas também contribui para o aumento da criminalidade fora delas, já que os indivíduos que passam pelo sistema muitas vezes saem mais violentos e conectados a grupos criminosos. Atrelado a isso, tem-se que o custo do sistema prisional para os cofres públicos é significativo, no entanto, muitas vezes esse custo não é contabilizado de maneira precisa, de modo que existem gastos excessivos em algumas áreas e subinvestimento em outras, como a ressocialização e a prevenção do crime (Bozola; Pinto, 2023).

A Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2017), ao inserir o ANPP enquanto instrumento pré-processual, está inserida em um contexto mais amplo de adaptação do direito às transformações sociais e tecnológicas da sociedade contemporânea. Esse movimento reflete a necessidade de flexibilidade conceitual e a capacidade de resposta rápida diante dos desafios emergentes da contemporaneidade (Piloto; Chai, 2023).

Nesse contexto, a vida contemporânea também traz consigo novos riscos e desafios que antes não existiam, ameaçando o convívio social harmonioso e até mesmo a própria existência humana. Nesse sentido, as normas infralegais, como a Resolução 181/2017, representaram, antes mesmo da implementação do Pacote Anticrime e todos os seus questionamentos, importantes instrumentos para a atualização e adaptação do ordenamento jurídico às demandas do mundo atual (Suxberger; Lima, 2017). Elas permitem uma resposta mais ágil e flexível às mudanças, contribuindo para a eficácia e a relevância do sistema jurídico em face dos desafios contemporâneos.

A realização do Acordo de Não Persecução Penal em larga escala pode realmente resultar em uma economia de gastos para os cofres públicos (Bozola; Pinto, 2023). Isso porque um processo criminal envolve uma série de despesas, incluindo recursos humanos, estrutura física, tempo e outros recursos, tanto do Judiciário quanto do Ministério Público e da Defensoria Pública. Do ponto de vista de combate à criminalidade, essa abordagem também pode ser vantajosa, pois permite que os órgãos responsáveis se concentrem em casos mais sérios e em investigações mais aprofundadas, em vez de se ocuparem com delitos de menor relevância que poderiam ser resolvidos de maneira mais simples e célere na esfera cível.

A persistência da tentativa de resolver embates sociais através da judicialização, juntamente com os esforços para otimizar e acelerar os serviços do Judiciário, tem sido uma realidade por muitos anos. Estratégias como a criação dos Juizados Especiais e outras alterações legislativas foram implementadas com o objetivo de lidar com esses desafios, mas infelizmente, não têm sido suficientes para promover avanços significativos no sistema de justiça brasileiro (Mendes; Souza, 2020). Os problemas crônicos enfrentados pelo sistema de justiça criminal no Brasil, incluindo a morosidade na tramitação processual, a repressão seletiva e a superlotação carcerária, persistem apesar dos esforços para resolvê-los.

Isso sugere que simplesmente aumentar a judicialização ou tentar acelerar os processos não é o suficiente para abordar essas questões complexas de forma eficaz. Hoje, tem-se que a justiça concede espaço e adota alternativas consensuais, deixando de ser a judicialização o melhor método para resolução de conflitos (Suxberger; Lima, 2017). Essa mudança reflete uma jornada reflexiva das últimas quatro décadas, durante as quais a hegemonia do método estatal tradicional tem sido gradualmente questionada.

No entanto, como já exposto, o Acordo de Não Persecução Penal, entre seus objetivos primordiais, tinha como ênfase desafogar a Justiça Criminal, permitindo que os recursos fossem concentrados no combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves. Esta finalidade, embora tenha alguma semelhança com os discursos reformistas contemporâneos do sistema penal, como os de base minimalista e abolicionista, é vista como problemática devido à escolha de palavras que sugerem um reforço do caráter punitivo inerente ao sistema penal, conforme indicado pelo uso da expressão “combate ao crime”, revelando, portanto, que o projeto de lei brasileiro pretendeu reforçar o caráter punitivo, inerente ao sistema penal, na concepção do ANPP (Silveira, 2022).

Passados pouco mais de três anos da introdução desse novel instituto é lógico supor que a adoção de modelos como o ANPP, que buscam extinguir ou simplificar o procedimento penal ao resolver casos de forma antecipada, terá impactos diretos na redução do tempo de duração dos processos (Firmino, 2022). Ao permitir que casos sejam resolvidos de maneira mais rápida e eficiente, esses modelos podem aliviar a pressão sobre o sistema judicial, reduzindo a quantidade de casos pendentes e agilizando o andamento dos processos.

Essas abordagens não apenas beneficiam os envolvidos nos processos, proporcionando uma resolução mais rápida e eficaz, mas também contribuem para a eficiência do sistema como um todo, liberando recursos e reduzindo a sobrecarga sobre os magistrados e demais profissionais envolvidos na administração da justiça. Atenta-se que quanto mais ANPP for celebrado e homologado, menor será a quantidade de processos criminais que tramitarão no

âmbito do Poder Judiciário. Isso representa uma inversão na lógica da hiperjudicialização, que é o fenômeno intrínseco à cultura demandista brasileira, especialmente na esfera penal, onde as pretensões jurídicas são frequentemente resolvidas exclusivamente nos tribunais (Messias, 2020).

Analisando a incidência por tipo penal no sistema penitenciário nacional, haja vista que somente no período compreendido entre janeiro e junho de 2021, em incidências regidas da Justiça Estadual, os crimes contra o patrimônio representavam cerca de 39,72%, de modo a sobressair o furto simples e o qualificado e a receptação simples, com cerca de 77.131 incidências, segundo dados da DEPEN (Brasil, 2021). Nesse ponto, observa-se que hoje, esses três delitos permitem a aplicação do ANPP, haja vista que não são praticados com incidência de violência ou grave ameaça e têm pena mínima inferior a 04 (quatro) anos.

No entanto, é verdade que os números absolutos não são suficientes para concluir imediatamente a incidência do ANPP em casos específicos, pois existem outros requisitos e critérios a serem considerados para a formulação da proposta do acordo. No entanto, esses números fornecem informações valiosas sobre os horizontes de aplicação do ANPP em crimes contra o patrimônio, especialmente considerando a alta taxa de reincidência nesses casos (Firmino, 2022).

Diante desse cenário, os dados apontam para que o ANPP possa representar um potencial impacto na diminuição da reincidência. Isso se deve ao fato de que o ANPP é um acordo despenalizante e desjudicializante, ou seja, ele busca resolver o caso sem a necessidade de um processo penal completo (Firmino, 2022). Essa abordagem pode alterar significativamente a realidade da justiça penal, aliviando a sobrecarga nos estabelecimentos prisionais ao reduzir o número de pessoas encarceradas.

Ao oferecer alternativas à prisão, o ANPP pode permitir que os réus evitem a entrada no sistema prisional, o que pode ser especialmente benéfico nos casos em que a reincidência é alta. Além disso, ao contribuir para a redução da população carcerária, o ANPP também pode ajudar a reduzir os custos associados ao sistema prisional nacional (Bozola; Pinto, 2023). Menos pessoas encarceradas significam menos gastos com alimentação, alojamento, saúde e segurança nos presídios, possibilitando uma alocação mais eficiente dos recursos públicos.

Acontece que o elevado número de pessoas cumprindo pena de restrição de liberdade por crimes que não necessariamente demandariam o recolhimento é o que justifica a análise do impacto que medidas alternativas à persecução penal, como o ANPP, podem causar (Messias, 2020). Esta observação sugere que há uma proporção significativa de indivíduos encarcerados por crimes que talvez pudessem ser tratados de maneira mais adequada por meio de medidas

alternativas, como penas alternativas ou programas de reabilitação.

Embora o ANPP possa ser considerado uma resposta tímida diante da magnitude do problema carcerário no país, ele representa um passo em direção a uma resposta mais eficaz por parte do Estado. Isso porque indica um reconhecimento crescente da necessidade de buscar soluções além da simples punição através da prisão, promovendo a discussão institucional de alternativas adequadas e viáveis (Bozola; Pinto, 2023). Fica evidente, portanto, que essa abordagem destaca a importância de uma reforma mais ampla do sistema de justiça criminal brasileiro, que deve ser realizada considerando o papel das instituições envolvidas.

Isso significa que a reforma não deve se limitar apenas aos aspectos legislativos, mas também deve abordar as práticas e políticas institucionais que influenciam o tratamento de criminosos e a administração da justiça de forma mais ampla (Suxberger, 2024). Como se observa, o ANPP apresenta contradições em relação às garantias fundamentais, o que pode levantar questionamentos acerca de sua legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, a consolidação e o aprimoramento dessa via consensual podem representar caminho interessante para melhorar o fluxo da justiça criminal e como consequência, do sistema penitenciário brasileiro. Resta evidente que como parte de um microsistema da justiça consensual, é importante que o ANPP busque suas bases na Análise Econômica do Direito para que resulte em instituto eficiente, especialmente no que se refere à celeridade e economicidade processual (Rocha; Amaral, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução do ANPP no sistema jurídico brasileiro representa um avanço considerável na busca por uma justiça mais eficiente e alinhada aos princípios do Estado Democrático de Direito. Em síntese, o ANPP, instituído no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 13.964/19, com forte influência dos acordos de sistemas de justiça de outros países, a exemplo da Alemanha, permite uma negociação entre o Ministério Público e o investigado, com o intuito de aplicar medidas alternativas ao processo penal tradicional.

Este mecanismo busca, através da justiça negociada, agilizar a resolução de casos menos complexos, seguindo os critérios estabelecidos em lei, além de aliviar a sobrecarga do sistema judiciário e incentivar a colaboração do investigado na elucidação dos fatos. No entanto, apesar dos benefícios aparentes, o ANPP levanta preocupações significativas sobre sua aplicação justa e equitativa, especialmente em relação à seletividade penal.

O risco de que determinados grupos sociais sejam mais suscetíveis a serem alvos desse tipo de acordo, enquanto outros não têm a mesma oportunidade devido a questões socioeconômicas, é uma questão central que precisa ser abordada, a exemplo da diferenciação no trato com os crimes de colarinho branco, exposto em alhures. Destaca-se que a seletividade penal, caracterizada pela aplicação diferenciada das leis com base em características individuais, sociais ou econômicas, pode ser exacerbada se o ANPP não for aplicado de maneira equitativa.

Em suma, através da análise bibliográfica e metodológica adotada, este trabalho evidenciou que, embora o ANPP tenha o potencial de contribuir para a eficiência do sistema de justiça criminal, com destaque a maior agilidade processual, sua implementação deve ser cuidadosamente monitorada para garantir que não reforce desigualdades já existentes. Assim, para que o ANPP alcance seus objetivos declarados sem comprometer a justiça e a equidade, é fundamental que haja um controle rigoroso sobre sua aplicação.

Ressalta-se que o presente trabalho não pretende exaurir as discussões, ao contrário, visa apenas contribuir, a partir do recorte metodológico proposto, com este debate extremamente atual e necessário, a fim de aperfeiçoar o ANPP e a sua aplicação no sistema judicial brasileiro, além de identificar as lacunas existentes. Por isso, destaca-se a importância de reflexões tanto na academia quanto na prática jurídica, para garantir que o ANPP cumpra seu papel de promover uma justiça mais eficaz e justa para todos, sem qualquer distinção.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Acordos Penais no Brasil: Uma análise à luz do direito Comparado. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu. **Acordo de Não Persecução Penal - Resolução 181/2017 do CNMP**: com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARRETO, Késsia Caroline. O princípio da celeridade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. **Webartigos**: portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/o-principio-da-celeridade-no-ambito-dos-juizados-especiais-civ-eis/114942>. Acesso em 10 jun. 2024.

BOZOLA, Túlio Arantes; PINTO, Henrique Alves. O Acordo de Não Persecução Penal sob a ótica da análise econômica do direito: Impactos no sistema de justiça criminal. **Revista Jurídica Luzo Brasileira**, Ano 9, n. 5, 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de dezembro de 2019.

CNMP (Brasil). Conselho Nacional do Ministério Público. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. 07 de agosto de 2017.

Resolução: nº 181, Diário Eletrônico do CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 30 set. 2022.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório Consolidado Nacional**, jan.-jun., 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes>. Acesso em: 01 ago. 2023.

FARIA, Ísis Alvim Machado. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Questionamentos e reflexões preliminares. **Revista do CAAP**, v; 25, n. 1, pp. 46-65, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47013>. Acesso em: 10 out. 2023.

FERNANDES, Sérgio Ricardo Aquino; PELLEZ, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega de. Fraternidade como Alternativa à Seletividade do Direito Penal. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 76, p. 155-182, ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/dpfxV497Yz5P7rSyMr9cRd/?format=pdf>. Acesso em: 07 out. 2023.

FIRMINO, Adriano Godoy. Sobre o futuro do acordo de não persecução penal: algumas considerações sobre os impactos no sistema de justiça criminal e penitenciário. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022, p. 237-265.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Tradução por Ligia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANCO, Ivan Candido da Silva de. **O princípio da obrigatoriedade residual da ação penal de iniciativa pública e os modos de solução do conflito penal**: proposta de compatibilização. 2023. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-14082023-155121/pt-br.php>. Acesso em: 15 fev. 2024.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. 1. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Otavio Pimentel; RANGEL, Tauã Lima Verdan. ENTRE O IDEAL E A PRÁTICA: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E SUA (IN) EFICIÊNCIA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA–RJ. **Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso**, ISSN: 2764-5983, v. 2, n. 04, 2022. Disponível em: <http://multiplosacessos.com/ri/index.php/ri/article/view/225>. Acesso em: 10 mai. 2024.

GUILHERME, Lázaro Samuel Gonçalves. **Coculpabilidade penal**: uma questão social. Belo Horizonte: Editora. D'Plácido, 2018.

KERSHAW, Gustavo Henrique Holanda Dias e BEZERRA, Willams Álvaro da Silva. Acordo De Não Persecução Penal (ANPP): Instrumento de justiça criminal baseado no consenso e sua conformidade constitucional. **Revista De Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 113, n. 00, p. e022005, 2022. DOI: 10.22477/rdj.v113i00.763. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/763>. Acesso em: 10 jul. 2024.

LANGBEIN, John H. Tortura e Plea Bargaining. In: **Sistemas Processuais Penais**. Org. Ricardo Jacobsen Gloeckner. Florianópolis, Ed. Empório do Direito, 2017. LESCOVITZ, G.; TAPOROSKY FILHO, P. S. **A (in)constitucionalidade dos requisitos do acordo de não persecução penal**.

Academia de Direito, v. 3, p. 143–167, 2021. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3267>. Acesso em: 9 mai. 2024.

MAZONI, Ana Paula de Oliveira; FACHIN, Melina Girardi. A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 7, n. 1, p. 3-18, 2012. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10183>. Acesso em: 15 jun. 2024.

MENDES, Soraia da Rosa; SOUZA, Augusto César Borges. O acordo de não persecução penal e o paradigma da prevenção no enfrentamento à corrupção e à macrocriminalidade econômica no Brasil: novas alternativas ao modelo punitivista tradicional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 3, p. 1175-1208, 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/374>. Acesso em: 18 mai. 2024.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MONTESCHIO, Horácio; TEIXEIRA, Alexander Haering Gonçalves. A Incompatibilidade Do Acordo De Não Persecução Penal Com O Sistema Processual Penal Brasileiro. **Journal of Law and Sustainable Development**, v. 9, 2021. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/101193?mode=full>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5314158/mod_folder/content/0/Moraes%20AN%C3%81LISE%20DE%20CONTE%C3%9ADO%201999.pdf. Acesso em: 21 fev. 2024.

MOTA, Ludmilla de Carvalho. Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico¹. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº**, v. 77, p. 161-194, 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/152184>. Acesso em: 03 abr. 2024.

PILOTO, James Ricardo Ferreira; CHAI, Cássius Guimarães. A seletividade penal presente no elevado número de encarceramentos no Brasil. **Revista Direito em Debate**, v. 32, n. 60, p.1-15, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/13243>. Acesso em: 10 jul. 2024.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico-2ª Edição**. Editora Feevale, 2013.

RIBEIRO, Amanda Batistel e MOREIRA, Glauco Roberto Marques. Uma análise da seletividade penal pelo prisma do acordo de não persecução penal e os ditames do plea bargaining. **Etic-encontro de iniciação científica**, v. 17, n. 17, 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9101/67650780>. Acesso em: 15 abr. 2024.

ROCHA, Isac Silva e LOPES, Marco Túlio Rodrigues. Acordo de não persecução penal: análise de sua propositura na fase processual. **Facit Business and Technology Journal**, v. 3, n. 39, 2022. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1922>. Acesso em: 25 mai. 2024.

ROCHA, Lucas Ramos Krause dos Santos; AMARAL, Thiago Bottino do. A exigência da confissão no acordo de não persecução penal sob a óptica da Análise Econômica do Direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 191, ano 30, p. 261-284. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Cortez, 2007.

SHIMAZU, Daiane Vanessa Magarotti; ESPECIATO, Ian Matozo. Acordo de não persecução penal: avanço da justiça consensual nos conflitos penais. **Revista Foco**, v. 16, n. 11, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3500>. Acesso em: 12 jul. 2024.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. Justiça sem processo? O acordo de não persecução penal como possível instrumento político-criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 191. ano 30. p. 305-327. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/166618>. Acesso em: 14 mar. 2024.

SOTERO, Victor Figueiredo. Acordo de não persecução penal – características e viabilidade constitucional. **Revista Científica Semana Acadêmica**, v. 11, Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/acordo-de-nao-persecucao-penal-caracteristicas-e-viabilidade-constitucional-0>. Acesso em: 24 abr. 2024.

SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. Algumas Respostas Sobre o Acordo de Não Persecução. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). **Acordo de não persecução penal**. Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. Salvador: Juspodivm, 2º. ed., 2018, p. 137-172.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

SUXBERGER, Antonio H.G.; LIMA, José W.F. O processo penal e a engenharia de controle da política criminal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 1, p. 286-303, 2017.

SUXBERG, Antonio H. G. Acordo de não persecução penal: alternativa à judicialização do caso penal. IN: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). **Acordo de não persecução penal e cível**. Salvador: Juspodivm, 3º ed., 2024, p. 155-165.

VERAS, Ryanna Pala. **Nova Criminologia e os Crimes do Colarinho Branco**. Editora Wmf Martins Fontes, 2010.